



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.720979/2010-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-007.367 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de dezembro de 2022  
**Recorrente** JOSE CARLOS COLOMBO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, limitada às relativas ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes, está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso dos valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reestabelecer as despesas médico-hospitalares de R\$ 2.959,92, declaradas em relação à UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## **Relatório**

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de **notificação de lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2009, **ano-calendário 2008**, para a exigência de imposto suplementar de **R\$ 4.376,39**, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da constatação de **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 15.914,17, relativas a ROBERTA VARELA DE ARAÚJO SANTOS (R\$ 9.104,00), UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL (R\$ 2.972,98) e UNIMED CURITIBA (R\$ 3.837,19). Consta o esclarecimento fiscal de que em relação aos valores de R\$ 9.104,00 e R\$ 2.972,98 não houve identificação do paciente e não foi comprovado o efetivo pagamento; e de que não houve a discriminação do plano de saúde (R\$ 3.837,19) por beneficiário.

Cientificado, por via postal, em 01/03/2010 (fl. 42), o interessado apresentou, tempestivamente, em 30/03/2010, impugnação (fls. 02/03), instruída com documentos (fls. 04/25), na qual, em síntese, descreve as intimações e atendimentos ocorridos no curso da ação fiscal, pugnando pela “anulação” da exigência em face dos documentos que diz apresentar, os quais descreve.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, limitada às relativas ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes, está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso dos valores.

Ciente do acórdão da DRJ em 16/08/2013, o(a) contribuinte, em 30/08/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

No tocante à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*(...)*

*§ 2º - O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:*

*(...)*

*II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” (Grifou-se)*

Em matéria de deduções da base de cálculo do imposto de renda, há que se observar, além das disposições do art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, que o art. 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, prevê:

*“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).” (Grifou-se)*

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução a título de “despesas médicas” na declaração de rendimentos está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos **pagamentos** efetuados pelos contribuintes, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que os contribuintes podem ser instados a comprová-las ou justificá-las, deslocando o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para os contribuintes, transfere para esses a obrigação de comprovação e justificação das deduções; não o fazendo, sofrem as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

No caso concreto, em relação às despesas alegadas com **ROBERTA VARELA A. SANTOS**, embora o interessado tenha apresentado a declaração prestada pela profissional, à fl. 22, relatando, em 04/03/2010, o tratamento e os pagamentos que teria recebido, em 2008, que totalizariam **R\$ 9.104,00**, na descrição fiscal dos fatos, à fl. 09, consta que não teria sido comprovado o efetivo pagamento das despesas.

De fato, verificando-se que a dedução é elevada, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo.

Nesse contexto, esclareça-se que apenas recibos ou declarações dos profissionais, porquanto documentos expedidos de forma unilateral, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos, sejam os pagamentos, sejam os serviços. Quando muito, poderiam instrumentalizar uma discussão de direito entre as partes, circunscrita a essa relação privada, não tendo eficácia plena perante terceiros, mormente a Fazenda Pública e, ainda mais, quando se pretende, como no caso, modificar substancialmente a base de cálculo de tributo.

Em contrapartida, a exigência de comprovação do efetivo desembolso tem justamente por finalidade a confirmação dos fatos por meio de outros elementos de prova, vale salientar, que sejam independentes de uma simples afirmação de suposta verdade.

Portanto, como o impugnante não envidou esforço algum em comprovar o efetivo pagamento de R\$ 9.104,00 a **ROBERTA VARELA A. SANTOS**, o que poderia ser provido por meio de cheques emitidos, depósitos ou transferências bancárias, saques coincidentes em data e valor ou quaisquer outras formas que evidenciassem a existência efetiva dos desembolsos dos valores, deve ser mantida a glosa da dedução correspondente.

Quanto à pretensão de dedução da despesa de **R\$ 3.837,19** com a **UNIMED CURITIBA**, que o impugnante alega haver declarado a menor, uma vez que totalizaria

R\$ 6.237,19, seria relativa aos documentos de fls. 11/21, ou seja, plano de saúde que tem como beneficiários PAULO HENRIQUE COLOMBO, SILVANA COLOMBO e VALERIA COLOMBO, que não constam como dependentes do contribuinte para fins de imposto de renda, conforme cópia da declaração de ajuste anual, às fls. 27/32, o que inviabiliza a dedução, uma vez que a prerrogativa legal alcança apenas os gastos efetuados com o tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos do inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, antes transcrito.

Reestabeleço, apenas, as despesas médico-hospitalares de **R\$ 2.959,92** declaradas em relação à UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, à luz do documento carreado aos autos de fls. 57

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para fins de reestabelecer as despesas médico-hospitalares de **R\$ 2.959,92**, declaradas em relação à UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny